



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006862-34.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado JAIME BESSÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado ASENAS – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NACIONAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu Bradesco e deram parcial provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006862-34.2024.8.26.0032

Apelante/Apelado: Jaime Bressão

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: ASENAS - Associação dos Servidores Públicos Nacionais

Comarca: Araçatuba - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Sérgio Ricardo Biella

Voto nº 2230

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais.**
- 2. A sentença declarou a inexistência do vínculo jurídico relativo a contrato com a corré ASENAS- Associação dos Servidores Públicos Nacionais, condenando os réus à restituição simples dos valores descontados indevidamente em conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário, e indeferiu o pedido de danos morais.**
- 3. O autor interpôs recurso buscando a repetição em dobro do indébito, a condenação por danos morais e a majoração dos honorários advocatícios. O corréu Banco Bradesco apelou arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência dos pedidos, com pedido subsidiário de fixação de juros de mora a partir da prolação da sentença.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o Banco Bradesco é parte legítima para figurar no polo passivo; (ii) saber se é devida a repetição em dobro dos valores descontados; (iii) saber se estão presentes os requisitos para indenização por danos morais; e (iv) saber qual a**

forma correta de incidência dos juros de mora sobre os valores condenatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplicação da teoria da asserção para reconhecer a legitimidade passiva do Banco Bradesco, diante da narrativa inicial de falha na prestação de serviços ao autor.

6. Reconhecimento da relação de consumo entre as partes, atraindo a responsabilidade objetiva dos réus nos termos do art. 14 do CDC.

7. Não comprovação de contratação válida que autorizasse os descontos mensais, o que evidencia a falha na prestação dos serviços da instituição financeira.

8. Possibilidade de repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC, e do julgamento dos EREsp nº 676.608/RS.

9. Danos morais configurados em razão de descontos indevidos que atingiram verba alimentar, em valor superior a 5% de benefício previdenciário recebido, configurando comprometimento à subsistência do autor.

10. Fixação de indenização em R\$ 3.000,00, considerada suficiente, proporcional e razoável, uma vez que houve apenas dois descontos em conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário.

11. Manutenção da incidência dos juros de mora sobre o indébito a partir da citação, ante a ausência de impugnação do autor, e sobre o dano moral, foram aplicados juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

12. Redistribuição da sucumbência e fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso do corréu Banco Bradesco desprovido. Recurso do autor parcialmente provido, para determinar a restituição em dobro do indébito e para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Sucumbência integral dos réus, na forma da Súmula 326 do STJ.

Tese de julgamento: “1. A instituição financeira é parte legítima para responder por descontos indevidos realizados em conta bancária de titularidade do consumidor, ainda que a ordem tenha partido de terceiro. 2. É devida a repetição em dobro dos valores descontados sem autorização em conta de benefício

previdenciário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. Há dano moral quando os descontos indevidos comprometem verba alimentar, afetando a subsistência do consumidor.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 405; CPC, arts. 373, II, e 85, §§ 2º e 11; CDC, arts. 6º, VI e VIII, 7º, p.u., 14, § 3º, e 42, p.u.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 676.608/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 10.03.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.604.779/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20.04.2020; STF, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006; TJSP, Apelação Cível 1005354-67.2024.8.26.0189, Rel. Rosana Santiso, j. 26.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1004553-72.2023.8.26.0356, Rel. César Peixoto, j. 23.01.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jaime Bressão**, contra a r. sentença de fls. 231/235, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Asenas - Associação dos Servidores Públicos Nacionais e Banco Bradesco S/A**, para declarar a inexistência da relação jurídica referente ao contrato indicado na inicial e, consequentemente, a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, bem como para condenar os réus, solidariamente, à restituição simples dos valores descontados, com correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, os réus foram condenados a arcar com 2/3 das despesas processuais, cabendo o 1/3 restante ao autor. Foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, a serem pagos por cada parte ao patrono da parte adversa, na mesma proporção das custas e despesas processuais, observada a gratuidade concedida ao autor.

Alega o apelante, em síntese, que faz jus à repetição em dobro do indébito, uma vez que os réus teriam agido de má-fé ao promoverem descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Os descontos ensejariam a caracterização de danos morais *in re ipsa*, sendo suficiente a prova do fato violador. Assim, pede a fixação de uma indenização extrapatrimonial que atenda às funções compensatório, punitiva e preventiva do dano moral. Defende, ainda, que os honorários advocatícios fixados em sentença são insuficientes para remunerar o trabalho prestado, cabendo a sua majoração para 20% do valor atualizado da causa.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 35).

Contrarrazões do Banco Bradesco (fls. 265/271).

Contrarrazões da ASENAS (fls. 282/287).

Sem prejuízo, o corréu **Banco Bradesco** também interpôs apelação. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, uma vez que apenas procedeu ao débito da cobrança emanada pela associação ASENAS, utilizando-se das informações por ela repassadas. No mérito, defende que não possui dever legal de verificar a legitimidade do contrato que ensejou o débito, bem como não teria auferido qualquer lucro com as cobranças. Não teria, portanto, qualquer responsabilidade pelo dano que a apelada diz ter sofrido. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais e, caso seja mantida a condenação, pede que os juros moratórios incidam apenas a partir da prolação da sentença.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 260/261).

Contrarrazões apresentadas (fls. 272/281).

Recurso redistribuído por determinação da 20ª Câmara de Direito Privado (fls. 321/329).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, em que a parte autora alega ter sofrido descontos indevidos promovidos pela corré ASENAS - Associação dos Servidores Públicos Nacionais, na conta bancária em que recebe benefício previdenciário, mantida junto ao Banco Bradesco.

A discussão consiste em apurar: (i) se o Banco Bradesco é parte legítima para figurar na demanda e se deve ser responsabilizado pelos prejuízos alegados pelo autor; (ii) se o autor faz jus à restituição em dobro do indébito; (iii) se está configurado o dano moral e qual o montante indenizatório; e (iv) a adequada fixação dos juros moratórios.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade

passiva arguida pelo réu Banco Bradesco S.A., uma vez que o autor sustenta que houve falha na prestação de serviços da instituição financeira ao autorizar a inclusão de cobrança indevida em sua conta bancária, sem lastro contratual.

Como se sabe, a legitimidade é aferida com base na teoria da asserção, levando-se em conta a leitura dos fatos narrados na petição inicial. Se for preciso analisar as provas para se reconhecer a ausência de responsabilidade, cuida-se de questão de mérito, não de preliminar.

Assim, ainda que a cobrança tenha se originado de cobrança promovida pela associação ASENAS, o réu parte legítima para figurar na demanda, cabendo a análise de mérito quanto à sua responsabilização.

Segundo consta da inicial, em fevereiro de 2024, a autora verificou a ocorrência de um desconto indevido em conta bancária que possui no Banco Bradesco (agência 1057 e conta nº 511207-9), sob a rubrica “ASENAS ASSOCIACAO DOS SERVIDORES”, no valor mensal de R\$ 84,90.

Ao averiguar a origem do desconto junto à instituição financeira, foi informado de que os descontos decorreriam da contratação de seguro, contraído com a associação corrê. Contudo, o consumidor afirma que jamais contratou serviços da referida associação.

Diante da irregularidade apontada, propôs a presente demanda com o objetivo de obter o reconhecimento da inexistência da relação jurídica que originou os descontos, bem como para condenar os réus à devolução dos valores indevidamente debitados e ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00.

Em contestação, o Banco Bradesco arguiu sua ilegitimidade passiva, já afastada, e sustentou a ausência de nexo causal entre sua conduta e os prejuízos alegados pelo autor, pois atuaria apenas como meio de pagamento, sem autonomia para regularizar ou cancelar despesa contraída com terceiros.

Analisando-se o conjunto provatório, verifica-se que o Banco apresentou: (i) Pesquisas de extratos bancários (fls. 99/104); (ii) Extrato de conta bancária nº 510.207-3, agência 0014-0, durante o período de 05/05/2011 a 14/07/2023 (fls. 105/200); e (iii) Extrato de conta bancária nº 868.965-2, agência 0014-0, durante o período de 07/01/2013 a 04/08/2023 (fls. 201/205).

Regularmente citada, a corrê ASENAS - Associação dos Servidores Públicos Nacionais, deixou de apresentar contestação, tornando-se revel (fls. 208).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da contratação e determinou a restituição dos valores descontados, na forma simples, indeferindo o pedido de compensação por danos morais.

Embora a associação corrê não tenha apresentado defesa, tampouco interposto recurso, cabe consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

A relação jurídica existente com o Banco Bradesco também tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Considerando a existência de relação consumerista entre as partes, cabia aos réus, por força da lei, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação de serviços ou culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, do CDC).

Portanto, resta configurada a inversão *ope legis* do ônus da prova, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova ope legis (a qual dispensa os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC), assinalando que esse fornecedor só não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. (AgInt no AREsp n. 1.604.779/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

Na hipótese, também está presente o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os prejuízos causados ao autor.

Ainda que a cobrança tenha se convertido em benefício da instituição corré, o Banco Bradesco, fornecedor de serviços bancários, deveria garantir que os débitos lançados na conta do autor tivessem lastro contratual, sob pena de responsabilização solidária, na forma dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC.

Dessa forma, estando demonstrada a existência dos débitos (fls. 26 e 30), incumbia aos réus o ônus de demonstrar a regularidade da contratação e a legitimidade dos descontos efetuados, ou ainda a culpa exclusiva do consumidor ou ausência de falha na prestação de serviços (art. 373, II, CPC; 14, §3º, CDC), o que não fizeram.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, consoante o disposto na Súmula 479, do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Cumprе destacar que não houve a apresentação de nenhum contrato assinado pelo consumidor, por meio físico ou digital, ou de qualquer outra prova capaz de demonstrar que autorizou as cobranças em sua conta bancária.

Configurada, pois, a responsabilidade objetiva da instituição financeira, decorrente do risco da atividade, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, até porque não presentes as excludentes do § 3º que cuidam da culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Veja-se julgados a respeito do tema:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Roberto Fernandes ajuizou ação contra Asenas - Associação dos Servidores Públicos Nacionais e Banco Bradesco S/A, visando a declaração de inexigibilidade de débitos automáticos em sua conta corrente e a restituição dos valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade do Banco Bradesco para responder pelos débitos

realizados na conta do autor sem autorização e (ii) a caracterização de danos morais em razão dos descontos indevidos. III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a solidariedade entre os participantes da cadeia de consumo, incluindo o Banco Bradesco. 4. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por danos causados ao consumidor, conforme art. 14 do CDC, foi confirmada, não havendo prova de autorização dos débitos pelo autor. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária dos participantes da cadeia de consumo é aplicável mesmo em relações associativas. 2. A indenização por danos morais é devida quando há descontos indevidos, independentemente de comprovação de abalo à subsistência. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único; art. 14, caput; art. 28, §2º; art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 373, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1014780-71.2023.8.26.0114, Rel. Milton Carvalho. TJSP, Apelação Cível 1005137-39.2021.8.26.0024, Rel. Maria Salete Corrêa Dias”. (TJSP; Apelação Cível 1001987-46.2024.8.26.0541; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DA APOSENTADA À ASSOCIAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ

*OBJETIVA. DANO MORAL "IN RE IPSA". MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADO NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto pelo corréu Banco Bradesco contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora e a associação corré, determinou o cancelamento dos descontos indevidos, condenou solidariamente os réus à restituição em dobro dos valores cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O apelante sustenta sua ilegitimidade passiva, questiona a devolução em dobro dos valores e requer a redução da indenização por danos morais. II. Questão em discussão Há três questões principais em discussão: (i) verificar se o banco é parte legítima para figurar no polo passivo; (ii) analisar a legalidade da restituição em dobro dos valores descontados; (iii) avaliar a adequação da indenização por danos morais arbitrada na sentença. III. Razões de decidir. 1. **Ilegitimidade passiva não configurada. Instituição financeira que integra a cadeia de fornecedores com responsabilidade fundamentada no risco da atividade. Solidariedade entre a associação e a instituição financeira.** 2. **Réus que não se desincumbiram do seu ônus probatório, não demonstrando a regularidade da filiação da autora aposentada e a sua autorização para os descontos promovidos em débito automático, que atingiram benefício previdenciário.** 3. **Nulidade do negócio jurídico que obriga a restituição dos valores indevidamente descontados, mantida a forma dobrada, diante da violação da boa-fé objetiva. [...].** (TJSP; Apelação Cível 1005354-67.2024.8.26.0189; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)*

Portanto, era mesmo de rigor concluir-se pela declaração de inexigibilidade dos débitos indicados na inicial, bem como pela

condenação solidária dos réus à restituição dos valores descontados, com acréscimo de correção monetária e juros de mora.

Quanto à forma da restituição do indébito, comporta acolhimento o recurso do autor. Considerando que a conduta dos réus foi contrária à boa-fé objetiva, notadamente pela falta de transparência ao promoverem os descontos indevidos, a forma de devolução dos valores deve ocorrer de acordo com o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os descontos na conta bancária do autor se iniciaram em 06/02/2024 (fls. 26), após a data de publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), comporta reforma a sentença para determinar que haverá repetição em dobro de todo o indébito.

No caso, estão configurados os danos morais. Tal situação não pode ser considerada mero aborrecimento, especialmente porque os descontos causaram inequívoco prejuízo à subsistência do autor.

Conforme apurado no extrato de conta bancária do autor (fls. 24/34), houve dois descontos intitulados “ASENAS ASSOCIACAO DOS SERVIDORES”, o primeiro em 06/02/2024 no valor de R\$ 84,90 (fls. 26) e o segundo em 06/03/2024, no valor de R\$ 89,99 (fls. 30).

Na hipótese, os débitos contestados foram feitos na conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário do autor, cujo montante depositado pelo INSS foi de 1.695,02 em 06/02/2024 (fls. 26) e em R\$ 1.698,74 em 06/03/2024 (fls. 29).

Nesse contexto, verifica-se que de fato houve prejuízo à subsistência do autor, uma vez que os descontos ultrapassaram 5% de sua renda líquida mensal, colocando-o em situação de vulnerabilidade.

Destaca-se que a autor percebeu rapidamente os descontos, ajuizando a presente demanda em 16/04/2024, o que é mais um indicativo de que os valores descontados fizeram falta para o pagamento de suas despesas.

Contudo, embora o autor pretenda a fixação de danos morais no importe de R\$ 15.000,00, reputo que o valor de R\$ 3.000,00 é mais adequado às circunstâncias do caso, especialmente considerando que há comprovação de apenas dois descontos em conta bancária.

O valor fixado é suficiente para reparar o sofrimento causado à vítima, sem enriquecê-la, ao mesmo tempo que desestimulará os ofensores a agirem de forma negligente na prestação dos serviços.

Veja-se julgados exemplificativos:

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito em dobro Procedência do pedido inicial, sem condenação em honorários advocatícios Ausência de comprovação de relação jurídica válida Responsabilidade pelos dois descontos indevidos, nos valores de R\$ 39,90 cada um, realizados em conta poupança Reparação moral devida Dano presumido e intuitivo pela privação momentânea dos ativos destinados à subsistência digna Pretensão à majoração da indenização com sugestão do valor de R\$ 15.000,00 Adequabilidade do arbitramento realizado em R\$ 3.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável à hipótese fática, de acordo com o art. 944 do Código Civil. Hipótese típica de revelia Incidência dos arts. 85, 90 e 344 do Código de Processo Civil Honorários advocatícios devidos em decorrência da causalidade, fixados em 20% do valor da condenação Sentença parcialmente reformada Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1004553-72.2023.8.26.0356; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do

Julgamento: 23/01/2025; g.n.).

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME. 1. Autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados. 3. Recurso da autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à indenização por danos morais e à majoração dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Dano moral. Configurado. **A cobrança indevida de valores em verba de caráter alimentar justifica a indenização por danos morais. Indenização fixada em R\$ 3.000,00, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** 6. **Verba honorária. Manutenção.** Honorários advocatícios que remuneram condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado. IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso da autora parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1023443-80.2024.8.26.0564; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)*

Ressalva-se que de acordo com entendimento desta Turma, a simples ocorrência de descontos indevidos em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para ensejar dano moral. A reparação ora deferida só se justifica pela demonstração de prejuízo real à subsistência do autor.

Assim, comporta parcial acolhimento o pedido do

autor, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela Taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

A correção monetária da condenação por dano moral deve incidir desde o arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ. Quanto aos juros de mora, tendo em vista a declaração de inexistência do contrato que ensejou os descontos, tem-se que a responsabilidade é extracontratual, razão pela qual incidirão juros de mora a partir primeiro desconto indevido (ato ilícito), na forma da Súmula 54 do STJ.

Assim, no caso da condenação por dano moral, a partir do arbitramento, deverá incidir apenas a Taxa Selic, que já abrange correção monetária e juros de mora. E a partir do ato ilícito até o arbitramento, deverá incidir a Taxa Selic descontada a variação do IPCA-IBGE, pois incidentes apenas os juros de mora.

Quanto à repetição do indébito, diferentemente do que defende a instituição financeira, os juros incidentes não devem incidir a partir da prolação da sentença. Na hipótese, havendo a declaração de inexistência da relação jurídica que ensejou os descontos, seria cabível a aplicação de juros de mora a partir do evento danoso.

Contudo, tendo em vista que o autor não se opôs à fixação dos juros moratórios da repetição do indébito, fixados na sentença, fica mantida a sua incidência a partir da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil.

Com a reforma parcial do julgado, para condenar os réus, solidariamente à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de reparação por dano moral, suportarão os réus, integralmente e de forma solidária, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Importa anotar que nos termos da Súmula 326 do STJ: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Desta feita, considerando que o valor da condenação é reduzido demais para servir como parâmetro para a fixação de honorários, fixo

honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 15.169,90-fls. 15) atualizado, a serem pagos de forma solidária pelos réus ao patrono do autor. O valor fixado já considera os critérios previstos no artigo 85, §2º, do CPC, e o trabalho adicional em grau recursal, na forma do art. 85, §11, do mesmo código.

Portanto, fica desprovido o recurso do Banco Bradesco e fica parcialmente provido o recurso do autor, para determinar a restituição em dobro do indébito e para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, redistribuindo-se a sucumbência.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu Banco Bradesco e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR